

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 927-02.2012.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO-RS (50ª ZONA ELEITORAL-SÃO JERÔNIMO)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT-PTB-PMDB-PPS-DEM-PSDB)

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO

EVANDRO AGIZ HEBERLE

Recorrido: MARCELO LUIZ SCHREINERT

FABIANO VENTURA ROLIM

PETRÔNIO JOSÉ WEBER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. USO DE SERVIÇOS DE SERVIDOR MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. PRAZO. 1) O prazo para o ajuizamento de AIJE é a data da diplomação dos eleitos. Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CRESCER COM SEGURANÇA (PDT-PTB-PMDB-PPS-DEM-PSDB), pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SÃO JERÔNIMO e por EVANDRO AGIZ HEBERLE contra sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, que indeferiu a inicial e julgou extinta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Entendeu a culta prolatora da sentença que, ultrapassado o dia da eleição, restaria prejudicado o ajuizamento da ação, haja vista versar sobre fatos anteriores ao pleito e de conhecimento dos autores, sendo vedado o “armazenamento tático” de indícios capazes de comprometer a legitimidade das eleições. Além disso, a magistrada *a quo* aduziu que os autores já haviam ajuizado outra demanda com a mesma finalidade, processo nº 541-69.2012.6.21.0050.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Irresignados, os autores recorrem, fls. 38-43. Argumentam que, a partir da inovação legislativa introduzida pela Lei nº 12.034 de 2009, o prazo para o ajuizamento de ações pautadas no art. 73 da Lei das Eleições é a data da diplomação dos eleitos, nos termos do parágrafo 12 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Após foram os autos remetidos ao egrégio TRE/RS, vindo à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 12.12.2012 (fls. 37 verso) e o recurso foi interposto no dia 13.12.2012, fls. 38, ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 31 da Resolução TSE n. 23.367/2011¹.

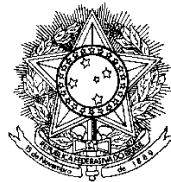
2. Mérito

Cinge-se o debate recursal em aferir a possibilidade de ajuizamento de ação, após o pleito eleitoral, tendente a apurar a prática de conduta vedada, ainda que os fatos tenham ocorrido antes do dia das eleições.

Os autores alegam que Marcelo Luiz Schreinert, Fabiano Ventura Rolim e Petrônio José Weber praticaram conduta vedada, consistente na utilização dos serviços do último representado, servidor público municipal, em benefício da campanha eleitoral dos dois primeiros, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos **no prazo de 3 dias, contados da publicação**, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Aduzem, ainda, que o fato, utilização dos serviços de advocacia de Petrônio José Weber, Coordenador do Meio Ambiente no Município de São Jerônimo, na defesa da coligação em 15 processos eleitorais², configura abuso de autoridade, conforme prevê o art. 74 da Lei 9.504/97:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Contudo, a magistrada *a quo* extinguiu o processo, sem analisar o mérito, pois entendeu que, ultrapassado o dia da eleição, restaria prejudicado o ajuizamento da ação, haja vista versar sobre fatos anteriores ao pleito e de conhecimento dos autores, sendo vedado o “armazenamento tático” de indícios capazes de comprometer a legitimidade das eleições. Além disso, a magistrada de piso aduziu que os autores já haviam ajuizado outra demanda com a mesma finalidade, processo nº 541-69.2012.6.21.0050.

A sentença merece ser reformada.

² Certidão constante à fl. 15 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O parágrafo 12, do art. 73, da Lei 9.504/97 dispõe que o prazo para o ajuizamento de representações em razão de conduta vedada é a data da diplomação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

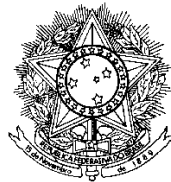
(...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

No que concerne ao ajuizamento de AIJE, a jurisprudência se posiciona no mesmo sentido, qual seja o termo para o ajuizamento é a data da diplomação:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE VICE-PREFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ERROS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. CITAÇÃO OCORRIDA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE E POTENCIALIDADE DEMONSTRADOS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA ANTES DA DIPLOMAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...) 2. A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

até a data da diplomação (ARO 1.466/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25.6.2009; RP 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.3.2003). Na presente hipótese, o vice-prefeito, ora agravante foi citado, por pedido expresso da Coligação autora (fl. 415), em 19.11.2008 (fl. 416v), antes, portanto, da diplomação dos eleitos. Não há falar, pois, em consumação de prazo decadencial. 3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. 4. Existe presunção de dano à regularidade das eleições relativamente às condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (RO 2.232/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.12.2009; AgR-AI 11.488/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 30.11.2009). 5. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima. A conclusão do v. acórdão recorrido a respeito da potencialidade de a conduta não poder ser revista em sede de recurso especial em vista dos óbices das Súmulas 7/STJ e 279/STF (AREspe 26.035/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007; AgR-REspe 35.316/RN, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.10.2009). 6. A cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da AIJE ocorre até a data da diplomação (RO 1.362/PR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJe de 6.4.2009; AgR-AI 10.963/MT, DJe de 4.8.2009 e AgR-AI 10.969/MT, DJe de 4.8.2009, ambos Rel. Min. Felix Fischer). 7. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12028, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/05/2010, Página 21) (grifado)

Portanto, não há falar em ajuizamento intempestivo da ação.

O argumento de que os autores teriam proposto outra ação com o mesmo objetivo não prospera. Os autos do Processo nº 541-69.2012.6.21.0050



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

versam sobre possível conduta vedada referente à participação de Petrônio José Weber em reuniões na Justiça Eleitoral, em horário de expediente, a fim de receber instruções acerca das eleições em curso. Logo, as ações não possuem a mesma causa de pedir e, portanto, não há falar em litispendência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, com o retorno dos autos ao 1º grau para a prossecução do processo.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3debuf0ab1hps6kdct66_92702_2012_147_1301151521
58.odt